



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000098-88.2016.815.0241 – 3ª Vara da Comarca de Monteiro - PB

RELATOR : O Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Jefferson da Silva Santos
ADVOGADO : Enedina Mayara França Alves
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade consubstanciadas. Depoimentos policiais firmes e harmônicos com o contexto probatório dos autos. Validade irrefutável. Redução da pena. Possibilidade. Aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. Substituição por restritivas de direitos. Incabível. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

- Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

- Consoante cedoço, são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão do acusado, principalmente quando estão em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal.

- Constatando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são todas inerentes ao tipo, impõe-se a redução da pena-base.

- Sendo o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas de que integre organização criminosa, o acusado faz jus à aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

- Não merece prosperar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o apelante não preencher um dos requisitos do art. 44 do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, APENAS PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA PARA 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Jefferson da Silva Santos contra a sentença de fls. 84/90, por meio da qual a douta Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-o nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e o absolvendo pelo art. 35 do mesmo diploma legal.

Quanto aos fatos, narra a prefacial acusatória, datada de 19/02/2016 (fls. 02/05) que:

"Jefferson da Silva Santos transportava, para fins de tráfico de drogas, 3kg de maconha, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar, fato ocorrido no dia 29 de janeiro de 2016, por volta das 19:30 horas, dentro de um ônibus da empresa Real Bus, oriundo da cidade de Campina Grande/PB, na BR-412, especificamente na entrada da cidade de Monteiro/PB, o que consubstanciou a prática do delito tipificado no Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, c/c o Art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Nesse mesmo sentido, verifica-se que o acusado se associou com outra pessoa (com quem o acusado mantinha um relacionamento amoroso, identificada por ele como sendo uma mulher de nome "Fabiana"), para o fim de praticar a mercancia de substâncias entorpecentes na cidade de Monteiro/PB, o que também caracteriza o cometimento do delito tipificado no Art. 35 da Lei nº 11.343/2006, c/c o Art. 2º da Lei nº 8.072/90, na forma do Art.

69 daquele Estatuto Repressivo (concurso material heterogêneo de delitos).

De acordo com os elementos de informação constantes no inquérito policial que embasa o ajuizamento da presente denúncia, no dia 29 de janeiro de 2016, policiais civis e militares realizaram uma abordagem no ônibus da empresa Real Bus, oriundo da cidade de Campina Grande/PB, oportunidade em que perceberam a presença de um passageiro de pé, ao lado do motorista, demonstrando nervosismo com a ação policial.

Ato contínuo, já no interior do veículo, os policiais encontraram uma mochila preta abandonada em uma poltrona do ônibus, oportunidade em que acharam dentro da bolsa 3kg de maconha; depois de questionar dos passageiros a quem pertenceria a mochila, todos apontaram o denunciado como sendo o dono do "material".

Além disso, é preciso deixar registrado que o motorista do ônibus também informou que o acusado havia pedido para deixá-lo pouco antes de chegar na cidade de Monteiro/PB, não alcançado seu objetivo em virtude da pronta intervenção dos agentes policiais.

Outrossim, depois de negar a prática dos crimes acima descritos, Jefferson da Silva Santos confessou que se associou com uma mulher chamada "Fabiana" para praticar o tráfico de drogas na cidade de Monteiro/PB, na região conhecida como "Vila da Papa", local onde o denunciado distribuiria a droga. Nesse mesmo sentido, o acusado esclareceu que recebeu de "Fabiana" a quantia de R\$ 200,00 para realizar o transporte da droga entre as cidades de Campina Grande/PB e Monteiro/PB, tendo recebido a "mercadoria" de uma outra mulher, na rodoviária daquela cidade...".

Denúncia recebida em 24 de janeiro de 2017 (fl. 66).

Encerrada a instrução criminal, a insigne Magistrada *a quo* condenou o réu a uma pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo (fls. 84/90), por tráfico ilícito de entorpecentes.

Irresignada, a defesa interpôs apelação (fl. 95). Em suas razões de fls. 96/99, pugna, em suma, pela absolvição, ao argumento de que não há provas nos autos que concluam efetivamente pela ligação do apelante com o tráfico de drogas. Alternativamente, requer a redução da pena com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões (fls. 102/108), requerendo o desprovemento do apelo.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira,

manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de apelação, para proceder à reforma da pena imposta, fixando a reprimenda básica no mínimo legal, e fazendo incidir o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 127/133). Ademais, pugnou pelo início da execução da sentença, nos termos do art. 637 do CPP.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Irresignado com a sentença de fls. 84/90, o réu apelou pugnando, inicialmente, pela sua absolvição, sob o fundamento de inexistência de prova suficiente para a condenação, afirmando que estava como passageiro do ônibus, sem portar qualquer bagagem, não sendo de sua propriedade a droga apreendida, não tendo sido encontrado comercializando o entorpecente.

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas).

Exsurge dos autos que o apelante foi preso em flagrante delito acusado da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fato ocorrido no dia 29 de janeiro de 2016, dentro de um ônibus da empresa "Real Bus", na entrada da cidade de Monteiro, neste Estado.

Consta, ainda, que policiais militares realizavam uma abordagem no automóvel mencionado, quando perceberam atitude suspeita do acusado - que se encontrava em pé, ao lado do passageiro, demonstrando muito nervosismo. Na ocasião, foi encontrada uma mochila abandonada em uma das poltronas, que continha 3 kg de maconha. Todos os passageiros apontaram o denunciado como sendo o proprietário da bolsa.

Esmiuçando o caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou sobejamente evidenciada, notadamente, através dos autos de prisão em flagrante (fls. 02/04) e apreensão e apresentação (fl. 09), além dos Laudos de Constatação de fl. 10 e dos Laudos de Exame Químico-Toxicológico de fls. 42/44.

Com relação à autoria, não obstante o fato de o réu/apelante negar a traficância, não restam dúvidas de que ele praticou a conduta típica do artigo 33 da Lei 11.343/06, o que pode ser comprovado, notadamente, através da prova oral coligida.

Vale ressaltar que a consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das dezoito práticas elencadas no art.

33, *caput*, da Lei de Drogas – no caso em comento, o apelante estava na posse da droga –, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente vendendo os entorpecentes.

A respeito, colaciona-se o julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. NÚCLEO PENAL DO TIPO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. EXTIRPAÇÃO DA CONOTAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PRESERVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INC. VI, DA LEI Nº 11.343/06. MANUTENÇÃO DA INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPÓREA. PRESERVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. *Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe. A palavra dos policiais, se coerente, firme e em harmonia com os demais elementos produzidos na instrução, é suficiente para a condenação do agente. **Para a configuração do crime de tráfico não é necessário que o agente seja flagrado em pleno ato de mercancia, bastando que a sua conduta se encaixe em qualquer dos verbos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tipo penal de ação múltipla.*** (...)". (TJMG; APCR 1.0024.15.120939-2/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 11/08/2016; DJEMG 24/08/2016). Destaquei.

Nesse diapasão, as provas angariadas ao longo da instrução criminal – os depoimentos dos policiais atuantes na prisão do acusado e a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida –, evidenciam, com segurança necessária, a prática, pelo apelante, do crime de tráfico de drogas, pelo que deve ser mantida a sentença condenatória.

Eis a prova colhida na fase investigativa.

O policial militar Cícero Inocência Espínola de Almeida afirmou (fl. 07):

" QUE, no dia de hoje (29/01/2016), por volta das 19:30h, estava de plantão no município de MonteiroPB quando foi solicitado para efetuar uma blitz na entrada da cidade junto com a Equipe de Policiais Civis Plantonista; QUE, deram ordem de parada ao ônibus da viação "REAL BUS", proveniente do

município de Campina Grande-PB, e percebeu, ao adentrar no veículo que o passageiro moreno, magro e alto, vestindo camiseta vermelha e bermuda jeans, estava de pé na porta da condução, aparentando nervosismo, quando então passou a efetuar uma busca no interior do veículo, momento que localizou próximo a décima cadeira, uma mochila de viagem de costas, de cor preta, abandonada; QUE, ao inquirir passageiros que estavam próximo a referida mochila, todos foram unânimes em apontar para o rapaz moreno, magro e alto, vestindo camiseta vermelha e bermuda jeans, que estava próximo a porta, como sendo o dono da referida mochila; QUE, ao verificar o interior da mochila, encontrou considerável quantidade de substância semelhante a "MACONHA", envolta em material plástico e fita isolante, polvilhado com pó de café; QUE, quando saiu do ônibus, abordou o rapaz moreno, magro e alto, vestindo camiseta vermelha e bermuda jeans, o qual se identificou como sendo JEFFERSON DA SILVA SANTOS, conhecido como "IGOR", aparentando nervosismo, e em um primeiro momento negou ser o proprietário da substância entorpecente, todavia, posteriormente, confessou ser o proprietário da mochila, e disse que havia recebido a bolsa de uma mulher (a qual não soube identificar) no terminal de ônibus de Campina Grande-PB; QUE, "IGOR" confessou que sabia do conteúdo da mochila, e que havia recebido a quantia inicial de R\$ 200,00 (duzentos reais), para buscar a droga em Campina Grande-PB e distribuí-la na Vila da Papa, nesta urbe; QUE, na ocasião deu voz de prisão a JEFFERSON DA SILVA SANTOS, conhecido como "IGOR", e o conduziu para a Delegacia de Polícia Civil Plantonista em Monteiro-PB". (sic)

Glaudson José Bezerra Marinho, também policial militar, confirmou, à fl. 08, o depoimento de Cícero Inocêncio Espínola de Almeida, supratranscrito.

Os depoimentos dos milicianos em juízo (mídia de fl. 78) corroboraram as informações prestadas na fase inquisitiva e detalharam mais a abordagem realizada no dia do crime, destacando-se que receberam informações de que alguém estaria transportando droga em um ônibus da "Real Bus".

Com efeito, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado apresentaram depoimentos firmes e convincentes que, corroborados com os demais elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, não deixam margem para a absolvição almejada.

Nunca é demais lembrar que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça entendem pela validade do depoimento de policiais, principalmente quando colhidos em juízo, com observância ao contraditório, bem como quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E 35 DA LEI Nº 11.343/06).

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ART. 40, III E VI DO MESMO DIPLOMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR DECLARAÇÃO DO COMPARSA AS FÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. QUANTUM PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSAS DE AUMENTOS DOS CRIMES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos nas diligências que culminam na prisão em flagrante delito devem ser analisados como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando são pessoas idôneas e sem nenhuma animosidade específica contra o acusado, de modo que não há razão para presumir que os agentes públicos mentiram, imputando a prática de crime falsamente a um inocente. O crédito de seus depoimentos somente deveria ser retirado caso ficasse demonstrada a intenção prévia destes em prejudicar o acusado, em virtude de alguma desavença antiga. (...)**. (TJES; Apl 0009641-58.2015.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 22/03/2017; DJES 31/03/2017). Destaquei.

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11. 343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Se os elementos de convicção colhidos nos autos comprovam que o acusado trazia consigo drogas para fins de comercialização, indubitável a configuração do tipo penal de tráfico de drogas. **Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé.** Conforme entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delega-se ao Juízo da Execução a análise do requerimento de isenção das custas processuais, por não ser este o momento mais adequado para sua apreciação". (TJMG; APCR 1.0701.16.015839-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 21/03/2017; DJEMG 31/03/2017). Destaquei.

O réu ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, consoante se verifica à fl. 09, confessou a prática delitiva, nos seguintes termos:

"QUE, no dia de hoje (29/01/2016), por volta das 09:30h, saiu do município de Monteiro-PB em direção ao município de Campina Grande-PB, conforme havia combinado com sua "ficante" a qual

conheceu pelo nome de "FABIANA" (morena, alta, cabelo alisado) na Boate de "FEINHO" no Mutirão, há aproximadamente 15 dias; QUE, não sabe dizer o número de telefone de "FABIANA" visto que ela ligava "confidencial", mas mesmo sem conhecê-la bem, aceitou seu convite para traficar drogas neste município de Monteiro-PB; QUE, combinaram de se encontrar por volta do meio-dia no Terminal Rodoviário de Campina Grande-PB, logo encontrou com "FABIANA", a qual lhe entregou uma mochila de costas, na cor preta, e disse que continha 03 Kg (três quilos) de "maconha"; QUE, combinaram que o interrogado iria distribuir a droga na Vila da Papa, e depois dividiriam o lucro; QUE, saiu de Campina Grande-PB por volta das 15:00h, em direção ao município de Monteiro-PB, em ônibus da viação "Real Bus", trazendo consigo os três quilos de maconha prensada e pronta para o consumo, envolta em plástico e fita adesiva, borrifada com pó de café; QUE, quando se aproximava de Monteiro-PB, saiu da cadeira "29" abandonando a mochila para falar com o motorista solicitando parada na entrada da cidade, quando, coincidentemente, Policiais Civis deram ordem de parada ao motorista, momento que tentou descer do veículo sem o material entorpecente, mas foi abordado e detido pelos Policiais; QUE, logo em seguida os Policiais Civis desceram do veículo já de posse da mochila contendo a maconha, quando o inquiriram sobre a mochila, e acabou confessando que lhe pertencia, junto com a droga; QUE, recebeu voz de prisão e foi encaminhado para a Delegacia de Polícia Civil Plantonista; QUE, alega ser o dono de todo o material entorpecente, e que teria recebido a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), de "FABIANA", que depositou o dinheiro na conta de "EDNA FILHA DE ZÉ" esposa de seu tio, o qual conhece apenas pelo nome de ALEXANDRO, e mora na Rua José Leandro de Lima, s/n, Conjunto Mutirão, Monteiro/PB (próximo ao Mercadinho/83-9.9942-5524); QUE, confessa ter adquirido o material entorpecente com o intuito de traficar; QUE, reside há apenas três meses neste município na casa de seu tio ALEXANDRO, e não conhece bem a localidade".

Durante a instrução processual (mídia de fl. 78), negou as acusações a ele impostas, afirmando que não tinha conhecimento da droga apreendida.

Observa-se que a versão apresentada pelo recorrente na fase instrutória destoa completamente das demais provas dos autos.

Desse modo, resta evidente que a conduta do réu amolda-se ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, impondo-se a manutenção da sua condenação pelo crime a ele imputado na denúncia.

Ponto outro, repise-se, considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo, a quantidade de droga apreendida e as condições em que foi encontrada – pronta para comercialização, conduz para a conclusão de que o entorpecente encontrado se destinava para a mercancia, justificando a manutenção da sentença no tocante à condenação do apelante.

Pleiteia o recorrente, subsidiariamente, a redução da pena, com a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas.

A Juíza sentenciante fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão – considerando a existência de uma circunstância judicial negativa (motivos), tendo sido tornada definitiva à míngua de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição.

Nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau.

Analisando acuradamente os autos, vê-se que os motivos – valorados negativamente – são inerentes ao tipo, não existindo nenhuma outra circunstância desfavorável.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena no mesmo patamar acima fixado.

Considerando que o réu é primário, de bons antecedentes e não há provas de que integre organização criminosa, faz jus à aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Assim, reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de agravantes e atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena.

Por fim, no que se refere ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não merece prosperar, uma vez não preencher o apelante o requisito do art. 44, inciso I, do CP, posto que a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos.

Mantidos os demais termos da sentença recorrida.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, APENAS PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA PARA 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA.

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com

jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz convocado
(RELATOR)**